



PARECER JURÍDICO 040/2022

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”.

Requerente: Zanco Construtora LTDA EPP.

Assunto: Edital de Concorrência nº 002/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de Parecer Jurídico solicitado pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz SC, referente a Impugnação ao Edital protocolado por **ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ n. **95.865.044/0001-90**, a qual requer a retirada dos itens cumulativos “m.2, m.3, m.4 e m.5”, pois os referidos itens, em tese, restringem a competitividade do certame e por fim questiona se o prazo deve reiniciar a contagem.

É o relatório. Passo a opinar.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O requerente solicita a retirada da exigência descrita na letra “m”, do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, caso contrário não poderá participar do certame.

No presente caso, o prazo para impugnar o edital é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, vejamos o art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à



impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, tendo em vista que a Impugnação ao Edital ocorreu em 17/08/2022 (quarta-feira) e a abertura dos envelopes será dia 25/08/2022 (quinta-feira), resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

DOS FUNDAMENTOS

De forma sucinta, a empresa requer a retirada dos itens cumulativos “m.2, m.3, m.4 e m.5”, pois os referidos itens são excessivos e restringem a competitividade ao certame, já que o participante teria que apresentar um atestado técnico que contemplasse de forma cumulativa o exposto nas letras m.1 à m.5, ou então 5 atestados técnicos que comprovem de forma individual.

Ao analisar o Edital, observa-se que o Poder Público ao exigir um Atestado de Capacidade Técnica, tem por objetivo garantir a segurança jurídica dos contratos firmados com empresas privadas. Entretanto, ao exigir tais requisitos o presente Edital vai de encontro com o contido no §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em observância ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2022 percebe-se que o mesmo não contempla limitação de tempo ou época, contudo, exige uma série de itens no atestado de capacidade técnica o que pode vir a configurar uma restrição na participação de possíveis interessados, vejamos:

m) Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, contemplando:
m.1) Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros;
m.2) Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 30 metros de vão livre em pontes;
m.3) Lançamento de vigas com treliça lançadeira sobre vãos maiores que trinta metros;
m.4) Fundação em estaca embarcada;
m.5) Fundação com cravação de estacas com camisa metálica em leito de rio.



Não há como precisar se em todos os casos de uma execução da obra de uma ponte será utilizado: *“Execução de longarinas de concreto armado pré-fabricado protendidas com no mínimo 30 metros de vão livre em pontes; Lançamento de vigas com treliça lançadeira sobre vãos maiores que trinta metros; Fundação em estaca embarcada; Fundação com cravação de estacas com camisa metálica em leito de rio”*.

Ou seja, levando em consideração que se trata de um procedimento licitatório para elaboração de projeto executivo e execução de uma ponte em concreto protendido, existe a possibilidade de no projeto executivo verificar-se procedimento semelhante, mas não idêntico aos citados acima e que tragam maior agilidade, economia e qualidade na execução da obra, sendo assim, justo e necessário seria exigir o atestado técnico para comprovar a experiência na execução do objeto, respeitando a metragem de no mínimo 50 metros conforme exposto no edital, levando em consideração a largura do rio que é de aproximadamente 100 metros.

Sobre o tema, colaciono excerto da valiosa obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* do jurista Marçal Justen Filho¹:

*"(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**"(grifo nosso).*

Além do mais, seria necessário a observância aos valores levantados em estimativa de custos que encontra-se em anexo ao edital, no portal da Prefeitura Municipal na aba Edital e Avisos, com denominação *“orçamento 2022”*, local onde também encontra-se a Impugnação ao Edital, na aba Recursos que ensejou o presente parecer.

Dado o exposto, nota-se de fato os itens *“m.2, m.3, m.4, e m.5”*, podem acarretar na restrição do caráter competitivo podendo inibir a participação de outras empresas com

¹ FILHO, Marçal Justen. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2010, p. 441.



capacidade técnica e com profissionais de qualidade, ao serem exigidos de forma cumulativa.

DA DESNECESSIDADE DE RECONTAGEM DO PRAZO

Inicialmente, vale destacar que qualquer alteração que seja significativa de cláusulas em editais de Processos Licitatórios, que sejam capazes de afetar as propostas dos licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU e TCE, vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020).

No caso em tela, resta claro e cristalino que a modificação do edital, não compromete em nenhum momento a formulação das propostas, não sendo necessária a recontagem do prazo, isso porque o atestado técnico em questão encontra-se dentro dos documentos referente à fase habilitação conforme item 5 do Edital de Concorrência Pública 002/2022.

Ao encontro disso, dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93² que:

Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (grifo nosso).**

Da mesma forma, conforme ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho³ “*toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Salvo, as questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital*” como no caso presente onde seria suficiente apenas o atestado técnico para fins de comprovação de que o

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

³ Filho, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.



participante já executou obra igual ou semelhante com no mínimo 50 metros tendo em vista a largura do rio (aprox. 100 metros).

Ainda, faz-se necessário observar o princípio da razoabilidade ao interpretar o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, deve-se analisar qual o prejuízo que poderia ser sofrido pelos licitantes em virtude da alteração, no caso presente não se vislumbra prejuízos uma vez que apesar do atestado técnico continuar sendo exigido o mesmo não será exigido de forma cumulativa, bastando a comprovação de capacidade técnica através de um atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, contemplando: Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros.

Em suma, em observância ao artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993 e, em consideração ao princípio da razoabilidade percebe-se que a retirada referente às letras “m.2, m.3, m.4 e m.5”, do item 5.1.2 do Edital de Concorrência Pública n. 002/2022 não causam nenhum empecilho para a apresentação das propostas pelos potenciais licitantes, ao contrário corrige aparente restrição de competição garantindo maior concorrência atendendo portanto aos princípios administrativos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, sem caráter vinculante, pela supressão das letras “m.2, m.3, m.4 e m.5” do item 5.1.2 do Edital de Concorrência Pública n. 002/2022.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Encaminhe-se ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

Abelardo Luz-SC, 18 de Agosto de 2022.

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC53308
Proc Geral do Município de Abelardo Luz-SC.